



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI COMPLEMENTAR Nº. 125/2021**

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – LOM, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

### **LEI COMPLEMENTAR:**

#### **CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Guarapari, o Regime de Previdência Complementar - **RPC**, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único.** O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS** aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Guarapari a partir da data de início da vigência do **RPC** de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - **RGPS**.



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 2º.** O Município de Guarapari é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

**Parágrafo Único.** A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

**Art. 3º.** O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar Nº. 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar.

**Art. 4º.** A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo **RGPS**, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo **RPPS** do Município de Guarapari aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º, desta Lei.

**Art. 5º.** Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º, desta Lei, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao **RPC**, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

**Parágrafo Único.** O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irreatável, devendo observar o disposto no art. 4º, desta Lei.

**Art. 6º.** O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

**Art. 7º.** O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Guarapari de que trata o art. 3º, desta Lei.

**Art. 8º.** O Município de Guarapari somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

**§ 1º.** O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I. assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II. sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

**§ 2º.** Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º, deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

**§ 3º.** O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção II  
Do Patrocinador**

**Art. 9º.** O Município de Guarapari é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

**§ 1º.** As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

**§ 2º.** O Município de Guarapari será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

**Art. 10.** Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I. a não existência de solidariedade do Município de Guarapari, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II. os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III. que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV. eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Guarapari;



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

V. as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI. o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

**Seção III  
Dos Participantes**

**Art. 11.** Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros segurados do **RPPS** do Município de Guarapari.

**Art. 12.** Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I . esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II . esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III . optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º. O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º. Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º. O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

**Art. 13.** Os servidores e membros referidos no art. 3º, desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º. É facultado aos servidores e membros referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Guarapari, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º. Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º, deste artigo, ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º. A anulação da inscrição prevista no § 1º, deste artigo, e a restituição prevista no §2º, deste artigo, não constituem resgate.

§ 4º. No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º, deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º. Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV  
Das Contribuições

**Art. 14.** As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao **RPPS** estabelecidas na Lei Municipal nº 4.105/2017, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º. Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

**Art. 15.** O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I. sejam segurados do **RPPS**, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º, desta Lei;

II. recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º, desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º. Observadas as condições previstas no § 1º, deste artigo, e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito virgula cinco por cento).

§ 3º. Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. Sem prejuízo ao disposto no **caput** deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º. Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

**Art. 16.** A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

**Seção V**  
**Do Processo de Seleção da Entidade**

**Art. 17.** A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º. O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no **caput** deste artigo.



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 18.** As nomeações de novos servidores em cargo efetivo e membros do Município de Guarapari que possuam a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º, desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação e saúde.

**Art. 19.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I. O limite de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II. O limite de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

**Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari/ES, 09 de setembro de 2021.

  
**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
**Prefeito Municipal**

Projeto de Lei Complementar (PLC)  
Autoria do PLC: Poder Executivo Municipal  
Processo Administrativo Nº. 19.536/2021

**DISTRIBUICAO GRATUITA (10001001.082440  
0202.104.33903200000.10010000000)**

Guaçuí-ES, 14 de setembro de 2021.

**SEC MUN DE ASSISTENCIA SOCIAL E DIREITOS  
HUMANOS**

**KARLA GONÇALVES VALENTIM**

**Protocolo 716561**

### Aditivo

**Processo nº 3416/2021**

EXTRATO DO TERMO ADITIVO 001 À ATA DE  
REGISTRO DE PREÇOS Nº **000136/2020**

Compromitente Comprador: Município de Guaçuí-ES.  
Compromissário fornecedor: **COMERCIAL  
CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA**

DO OBJETO: Pedido de realinhamento/cancelamento  
do item 066 nicoazol nitrato 2% creme vaginal tubo  
80 g, pregão presencial nº 100/2020.

DO VALOR: Fica cancelado o item supracitado  
havendo uma redução de R\$ 2.268,00 (dois mil e  
duzentos e sessenta e oito reais) no valor total da  
Ata.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: *As demais cláusulas  
da Ata de Registro de Preços nº 000136/2020,*  
permanecem inalteradas.

Guaçuí - ES, 14 de setembro de 2021.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
JULIANA RODRIGUES MIRANDA NOLASCO**  
**Protocolo 715984**

### Guarapari

### Lei

#### LEI COMPLEMENTAR Nº. 125/2021

**INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
GUARAPARI; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A  
CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES  
PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA  
O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;  
AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS  
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado  
do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,  
alicerçado nas disposições do Art. 88, inciso V, da  
Lei Orgânica do Município - **LOM**, faz saber que a  
Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a  
seguinte

#### LEI COMPLEMENTAR:

#### CAPÍTULO I

#### DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de  
Guarapari, o Regime de Previdência Complementar  
- **RPC**, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo  
40 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único.** O valor dos benefícios de apo-  
sentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de  
Previdência Social - **RPPS** aos servidores públicos  
titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer  
dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações,  
que ingressarem no serviço público do Município  
de Guarapari a partir da data de início da vigência  
do **RPC** de que trata esta Lei, não poderá superar  
o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime  
Geral de Previdência Social - **RGPS**.

**Art. 2º.** O Município de Guarapari é o patrocinador  
do plano de benefícios do Regime de Previdência  
Complementar de que trata esta Lei, sendo  
representado pelo Prefeito Municipal que poderá  
delegar esta competência.

**Parágrafo Único.** A representação de que trata  
o **caput** deste artigo compreende poderes para a  
celebração de convênio de adesão e suas alterações,  
retirada de patrocínio, transferência de gerencia-  
mento e para manifestação acerca da aprovação ou  
da alteração de plano de benefícios de que trata esta  
Lei e demais atos correlatos.

**Art. 3º.** O Regime de Previdência Complementar  
de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado  
aos servidores públicos titulares de cargos efetivos  
e membros de quaisquer dos poderes, incluídas  
suas autarquias e fundações, que ingressarem no  
serviço público a partir da data de publicação da  
autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a  
Lei Complementar Nº. 109, de 29 de maio de 2001,  
do convênio de adesão do patrocinador ao plano de  
benefícios previdenciário administrado pela entidade  
fechada de previdência complementar.

**Art. 4º.** A partir do início de vigência do Regime  
de Previdência Complementar de que trata esta  
Lei, independentemente da inscrição do servidor  
como participante no plano de benefícios oferecido,  
aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos  
pelo **RGPS**, de que trata o art. 40 da Constituição  
Federal, às aposentadorias e pensões a serem  
concedidas pelo **RPPS** do Município de Guarapari aos  
segurados definidos no parágrafo único do art. 1º,  
desta Lei.

**Art. 5º.** Os servidores e membros definidos no  
parágrafo único do art. 1º, desta Lei, que tenham  
ingressado no serviço público até a data anterior  
ao início da vigência do Regime de Previdência  
Complementar poderão, mediante prévia e expressa  
opção, aderir ao **RPC**, na forma a ser regulada por lei  
específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta)  
dias, contado da vigência do Regime de Previdência  
Complementar.

**Parágrafo Único.** O exercício da opção a que  
se refere o **caput** deste artigo é irrevogável e  
irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º,  
desta Lei.

**Art. 6º.** O Regime de Previdência Complementar de

que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

## CAPÍTULO II

### DO PLANO DE BENEFÍCIOS

#### Seção I

##### Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

**Art. 7º.** O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Guarapari de que trata o art. 3º, desta Lei.

**Art. 8º.** O Município de Guarapari somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

**§ 1º.** O plano de que trata o **caput** deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

**I.** assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

**II.** sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

**§ 2º.** Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º, deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

**§ 3º.** O plano de que trata o **caput** deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

#### Seção II

##### Do Patrocinador

**Art. 9º.** O Município de Guarapari é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

**§ 1º.** As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

**§ 2º.** O Município de Guarapari será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de

benefícios.

**Art. 10.** Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

**I.** a não existência de solidariedade do Município de Guarapari, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

**II.** os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

**III.** que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

**IV.** eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Guarapari;

**V.** as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

**VI.** o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

#### Seção III

##### Dos Participantes

**Art. 11.** Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros segurados do RPPS do Município de Guarapari.

**Art. 12.** Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

**I .** esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

**II .** esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

**III .** optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

**§ 1º.** O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º. Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º. Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º. O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º, desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º. É facultado aos servidores e membros referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Guarapari, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º. Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º, deste artigo, ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º. A anulação da inscrição prevista no § 1º, deste artigo, e a restituição prevista no § 2º, deste artigo, não constituem resgate.

§ 4º. No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º, deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º. Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

#### Seção IV Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 4.105/2017, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no

#### regulamento do plano de benefícios.

§ 2º. Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I . sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º, desta Lei; e

II. recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º, desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º. Observadas as condições previstas no § 1º, deste artigo, e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito virgula cinco por cento).

§ 3º. Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º. Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º. Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

#### Seção V Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º. O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As nomeações de novos servidores em cargo efetivo e membros do Município de Guarapari que possuam a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º, desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação e saúde.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I. O limite de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II. O limite de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari/ES, 09 de setembro de 2021.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar (PLC)  
Autoria do PLC: Poder Executivo Municipal  
Processo Administrativo Nº. 19.536/2021  
**Protocolo 715802**

#### LEI Nº. 4560/2021

### DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município - **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

#### L E I:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de

R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no Orçamento vigente, na seguinte dotação orçamentária:

#### 35.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

35.01 - Fundo Municipal de Saúde

10.301.0058.1.630 - Emenda Parlamentar Custeio 81000794

3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ.....R\$ 200.000,00

Vínculo - 1.220.0023.0000 - Emenda Parlamentar 81000794

#### Total do (s) Crédito (s) R\$ 200.000,00

**Art. 2º** - O recurso de que trata o Art. 1º decorre do Recurso de Emenda Parlamentar Nº. 81000794, referente à Proposta Nº. 36000.3820862/02-100, do Ministério da Saúde - **MS**.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari/ES, 03 de setembro de 2021.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
Prefeito Municipal

#### Projeto de Lei (PL)

**Autoria do PL Nº. 165/2021: Poder Executivo Municipal**

**Processo Administrativo Nº. 19.295/2021**  
**Protocolo 715804**

#### LEI Nº. 4561/2021

### DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município - **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

#### L E I:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no Orçamento vigente, na seguinte dotação orçamentária:

#### 36.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA E CIDADANIA

36.02 - Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0005.2.026 - Índice de Gestão Descentralizada - IGD

3.3.90.40.00 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO.....R\$ 60.000,00

Vínculo - 2.311.0000.0000 - Transf. de Rec. do Fundo Nac. de Assistência Social

#### Total do (s) Crédito (s).....R\$ 60.000,00

**Art. 2º** - O recurso de que trata o Art. 1º, decorre da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

#### 36.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA E CIDADANIA